



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPESTRE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei 1.519/2.005

**TORNA OBRIGATÓRIO, NO
ÂMBITO DO MUNICÍPIO, QUE AS
AGÊNCIAS BANCÁRIAS
OFEREÇAM SERVIÇOS DE CAIXA
PARA O ATENDIMENTO EM
TEMPO RAZOÁVEL.**

O Prefeito Municipal de Campestre – MG,
Sr. Nivaldo Donizete Muniz, no uso de
suas atribuições legais, faz saber que a
Câmara Municipal de Campestre – MG
aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º - Ficam as agências bancárias e demais
estabelecimentos de crédito do município de Campestre obrigados a colocar a
disposição dos usuários pessoal suficiente no setor de caixas, para que o
atendimento seja feito em tempo razoável, respeitada a dignidade e o tempo do
usuário.

Artigo 2º - Para os efeitos desta lei, fica estabelecido que
entende-se como tempo razoável para o atendimento o seguinte:

- I- Até 15 (quinze) minutos em dias normais;
- II- Até 30 (trinta) minutos nas vésperas e após feriados
prolongados, bem como nos dias de pagamentos do
funcionalismo público.

Artigo 3º - Os estabelecimentos mencionados no artigo
primeiro terão o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta lei,
para se adaptarem às suas disposições, com a instalação de relógios de ponto ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPESTRE

ESTADO DE MINAS GERAIS

similar, para uso de seus clientes, onde fique registrado a data, além da hora de entrada do usuário e seu tempo de permanência na fila.

Parágrafo Único: Mesmo no caso dos estabelecimentos que mantenham cadeiras ou bancos para utilização pelos usuários, aplicam-se as disposições desta lei.

Artigo 4º - Ficará a cargo da fiscalização da Prefeitura Municipal de Campestre, através de seus agentes fiscais, zelar pelo cumprimento da presente lei, assim como receber denúncias de usuários que constatarem o seu descumprimento.

Artigo 5º - Deverá ser afixado em local visível ao público, cartaz indicativo com informações do tempo máximo previsto para atendimento, conforme previsto nesta lei, indicando também número do telefone do Departamento de Fiscalização da Prefeitura Municipal.

Artigo 6º - O não atendimento as disposições contidas nesta lei, sujeitará os infratores às seguintes punições:

- I- Multa no valor equivalente a 1.500 (mil e quinhentos) UFC's, na primeira infração constatada.
- II- O dobro da multa no caso da reincidência, até a quinta infração.
- III- Suspensão do alvará de funcionamento após a quinta infração por cinco dias úteis.
- IV- Cassação definitiva do alvará após as aplicações da penalidade acima.

Artigo 7º- As multas por ventura arrecadadas em decorrência desta lei ficam destinadas ao Conselho Municipal de Assistência Social.

Artigo 8º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entre em vigor na data da sua publicação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPESTRE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Campestre, 30 de Novembro de 2005.

NIVALDO DONIZETE MUNIZ
Prefeito Municipal